

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1130/87 - PROC. DRE-6-Sul nº 1495/87

INTERESSADO : ROMANO BERGER

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares SENAI

RELATOR : CONS. UBIRATAN D'AMBRÓSIO

PARECER CEE Nº 1280/87 - CEPG - APROVADO EM 19/08/87

COMUNICADO AO PLENO EM 26/08/87

1. HISTÓRICO

Através do ofício na 19/86, de 01/12/66, o Senhor Diretor da Escola de 1º e 2º Graus "Volkswagen" - Unidade I, de São Bernardo do Campo, solicitou à Presidência do Conselho Estadual de Educação a equivalência de estudos e a regularização da vida escolar do aluno Romano Berger, RG. 8.566.903.

Esclareceu o Senhor Diretor, às fls. 04, que o interessado efetuou sua matrícula, em 1986, na 1ª série do 2º grau, do ensino supletivo, na referida unidade, mediante apresentação do certificado do Curso de Aprendizagem Industrial, com duração de 15 meses, no qual adquirira a Força Especial de Ajustador Mecânico, que havia recebido, em 1973, na Escola SENAI, de Santo André.

Quando da apresentação de histórico escolar, datado de 31/05/86, (às fls. 11) foi verificado que constavam notas e menções de 3 termos (semestres letivos) prevalecendo dúvida quanto à escolaridade do 1º grau. A direção da Escola de 1º e 2º Graus "Volkswagen", fez consulta, no SENAI, para verificar se o aluno realmente havia concluído a 8ª série. A resposta deste órgão foi negativa, ou seja, o aluno não possuía documentação necessária para o prosseguimento dos estudos no 2º grau.

Quando ficou constatada a irregularidade, o aluno em tela já havia concluído o 1º termo do 2º Grau (2º semestre de 1986), sem ter concluído a 8ª série.

Diante dos fatos, o Sr. Diretor da escola peticionária solicita do Colegiado as seguintes providências:

" - verificação da possibilidade de proceder a equivalência dos estudos do aluno em pauta, que não foi solicitada em tempo hábil.

- a regularização de sua matrícula na 1ª série do 2º grau, no ano de 1986, tendo em vista toda a documentação exigida por lei, anexa ao presente".

Os autos foram analisados pela Senhora Supervisora de Ensino, às fls. 16, 17 e 18, que se pronunciou, concluindo sua análise, como

"...Em 06/02/87, conforme Termo de Visita de fls. nºs 14 e 15, a Supervisora de Ensino manteve diálogo com o aluno Romano Berger, observando que não houve má fé de sua parte, ao apresentar, no ato da matrícula para o 2º grau, o certificado que obtivera em 1973, que julgava

equivalente à conclusão do 1º grau.

Declarou que tendo sido admitido na fábrica "Volkswagen" do Brasil, como mecânico de manutenção, em maio de 1985, decidira prosseguir seus estudos no ano seguinte, pela facilidade de ter a escola no próprio local de trabalho".

E continuando a informação, essa mesma Supervisora, encaminhou o protocolado ao Egrégio CEE, a fim de que o mesmo se manifeste sobre a equivalência de estudos do aluno Romano Berger, não solicitada em tempo hábil pela Escola de 1º e 2º Graus "Volkswagen" - Unidade I.

Quanto à regularização da vida escolar do aluno em tela, no tocante ao Curso de 1º Grau, onde apresenta no seu currículo ausência da série terminal, de acordo com o disposto no item 6.2.1 da Indicação CEE número 08/86, anexa à Deliberação CEE nº 13/86, esta é de competência da Delegacia de Ensino. Entretanto, ao solicitarmos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação a equivalência de estudos de Romano Berger, propomos, que se regularize, também, o curso de 1º Grau do interessado bem como se convalide a sua matrícula na 1ª série do 2º Grau, na Escola de 1º e 2º Graus "Volkswagen" - Unidade I, em São Bernardo do Campo, 1ª Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo, em virtude de ter-se caracterizado a recuperação implícita.

Ao nível da Divisão Regional de Ensino -6-Sul o Senhor Diretor fez o encaminhamento do expediente ao Conselho Estadual de Educação, ratificando a solicitação inicial, bem como, da senhora Supervisora de Ensino, pronunciando-se, entretanto, "Com proposta de que sejam considerados equivalentes aos de conclusão da 7ª série do 1º grau, os estudos realizados por Romano Berger na Escola SENAI, de Santo André, Curso de Aprendizagem Industrial, Qualificação Ajustador Mecânico no ano de 1971 a 1973, bem como se regularize o Curso de 1º Grau do interessado e se convalide a sua matrícula, na 1ª série do 2º grau, no ano de 1986, na Escola de 1º e 2º Graus "Volkswagen" - Unidade I, - São Bernardo do Campo.

Na Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, a Sra. Coordenadora verificou que os autos estavam devidamente instruídos, após o que solicitou à DRE-6-Sul um novo atestado dos resultados dos estudos realizados pelo aluno, no ano de 1986, o qual foi anexado às fls. 23, e que transcrevemos:

COMPONENTES CURRICULARES	MENÇÕES				RECUP.	MÉDIA ANUAL	FAIXAS	AVULSO FAIXAS
	A	B	C	D				
Ling. Port. Lit. Bra.	6,5	6,0	5,8	6,8	-	6,2	08	145
Ling. Inglesa	8,0	8,0	8,0	7,0	-	8,2	02	74
Matemática	7,5	4,5	5,5	8,5	8,0	7,0	-	142
Física	7,5	5,5	8,0	7,0	-	7,0	02	73

Continuação

QUÍMICA	8,0	6,8	7,3	7,0	-	7,3	-	74
BIOLOGIA	7,0	4,0	6,5	8,0	8,0	7,1	-	74
HISTÓRIA	8,0	7,0	8,5	7,0	-	7,6	02	70
GEOMETRIA	8,0	8,6	8,5	6,7	-	8,2	-	74
ED. FÍSICA (Disc. A.T.)	-	-	-	-	-	-	-	57

O referido aluno foi aprovado.

A Sra. Coordenadora concluiu sua análise considerando o seguinte:

- "- o bom desempenho escolar do aluno;
- ausência de má fé por parte do Interessado;
- manifestação das autoridades preopinantes;
- manifestação favorável do CEE em casos análogos de ausência de equivalência da estudos em tempo hábil,
- como nos Pareceres CEE Nº 22/86 e 827/86; somos pelo encaminhamento dos autos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação com proposta de que os estudos realizados por Romano Berger, na Escola SENAI de Santo André, sejam considerados equivalentes aos da 7ª série do 1º grau e que seja regularizada a sua vida escolar, convalidando-se a sua matrícula na 1ª série do 2º grau, em 1986, na Escola de 1º e 2º Grau "Volkswagen" - Unidade I, em São Bernardo do Campo."

À vista do exposto, considerando a experiência de vida do interessado e o tempo decorrido, pode-se entender que houve recuperação implícita, toda vez que a 1ª série do 1º grau. foi cursada, em 1986, com aprovação.

3 - CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por Romano Berger são considerados equivalentes aos de conclusão da 8ª série do 1º grau.

Fica convalidada sua matrícula na 1ª série do 2º grau, no ano de 1986, na Escola de 1º e 2º Graus "Volkswagen" de São Bernardo do Campo.

São Paulo, 19 de agosto de 1987

a) Consº. Ubiratan D'Ambrósio

Relator.

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Glória Areias Prado, João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz Antônio de S. Amaral, Silvia Carlos da S. Pimentel e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de agosto de 1987.

a) Cons. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Presidente